



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2019

(Do Sr. Tadeu Alencar)

Altera a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para disciplinar o mandado de segurança coletivo por associações de pessoas jurídicas de direito público.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 21 da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 21.

§1º

§2º O disposto no caput alcança, inclusive, as associações de pessoas jurídicas de direito público.” (NR)

Art. 2º O artigo 22 da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 22.

....
§3º Quando impetrado por associação de pessoas jurídicas de direito público, em nenhuma hipótese a sentença fará coisa julgada em desfavor dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

substituídos, remanescendo o direito dos mesmos pleitear seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais por mandado de segurança individual.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em _____ de setembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional tem por objetivo garantir às associações de pessoas jurídicas de direito público plena legitimidade para a impetração de mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, sem que isso importe, em contrapartida, diminuição ou renúncia a direito de ação pelos representados.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado, por meio de sua primeira seção de direito público¹, no sentido de que Municípios (pessoa jurídica de direito público) não podem ser representados por associações de pessoas jurídicas de direito público em virtude da vedação expressa contida no artigo 75, II, do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor dispõe que esses entes somente serão representados em juízo pelo prefeito ou procurador.

Na decisão, apesar do reconhecimento de que o mandado de segurança coletivo não encerra representação², mas consiste em hipótese de substituição processual³, restou afastado o seu manejo por associações de pessoas jurídicas de direito público, face à impossibilidade de renúncia a privilégios materiais e processuais estabelecidos

¹ STJ - REsp 1503007/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 06/09/2017.

² Defesa de direito alheio em nome alheio.

³ Defesa de direito alheio em nome próprio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

no ordenamento a favor dos entes públicos⁴, consagrados pelo princípio da indisponibilidade do interesse público. Conforme defendido pelo e. STJ, o atual diploma de regência do Mandado de Segurança Coletivo (Lei nº 12.016/2009) impõe, em alguns casos, os efeitos da coisa julgada em desfavor dos substituídos, resultando em impedimento à impetração de mandado de segurança individual pelo Município, vinculando-o ao coletivo, que, na hipótese de substituição, não assegura as prerrogativas processuais atribuídas às pessoas jurídicas de direito público.

Percebe-se, assim, que as pessoas jurídicas de direito público não podem, atualmente, verem-se substituídas através de Mandado de Segurança Coletivo impetrado por suas associações em virtude de disposições meramente legais, muito embora seja indiscutível que a coletivização das demandas seja a tônica do moderno processualismo, eis que atende, dentre outros, aos princípios economia processual, da celeridade e da segurança jurídica. Ademais, em relação a determinadas pessoas jurídicas de direito público, a exemplo de municípios de pequeno porte, a coletivização se mostraria como a forma mais eficaz de enfrentarem questões de natureza complexa que demandam conhecimentos específicos e custos elevados, dificilmente arcados individualmente.

Nesse sentido foi, inclusive, o voto vencido do ilustre ministro Napoleão Maia Filho que, ao criticar a posição do tribunal, reconheceu que a aplicação do arcabouço jurídico de forma contextual e meramente argumentativa não atenderia aos princípios norteadores da matéria. Confira-se:

"A meu ver, Senhor Presidente, o que favorece a adoção dessa técnica é o barateamento de custos, a pulverização de riscos, o sentimento associativo e o prestigiamento das ações coletivas.

4. Tenho a impressão, Senhor Presidente, que a reação contra a atuação de uma entidade associativa de município tem um fundamento exclusivamente argumentativo; isso é benéfico para todos. O ideal seria não precisar promover qualquer ação. Num Município isolado, por exemplo, Juazeiro do Norte, interior

⁴ Tais como, prazos especiais, reexame necessário, intimações pessoais, etc.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

do Ceará, agora é que há uma Procuradoria organizada. Mas há Municípios tão pequenos, Ministro HERMAN BENJAMIN, como Russas, Tabuleiro do Norte, Morada Nova, São João do Jaguaribe, Belo Santo, Pereira e Iracema, que não têm condições de enfrentar uma ação contra a União.

[...]

Entretanto não se manifestam, e os Municípios ficam na penúria, não recebem os repasses do FUNDEF e têm que entrar com uma ação judicial contra a União, com todos aqueles percalços, com aquelas demoras, com as dificuldades que todos conhecemos. A troco de quê? Quem atuará contra a União? Cada Município isoladamente? Será que isso é razoável? Isso está de acordo com os princípios da economia, da celeridade, da justiça? Penso que não.”

Como se vê, a proposição tem como finalidade a correção da distorção que o ordenamento processual vem gerando em desfavor dos entes públicos, em especial ao afastar os efeitos da lei do mandado de segurança que poderiam impor renúncia a privilégios materiais e processuais, principal fundamento utilizado pelo egrégio STJ.

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se o apoio dos nobres para aprovação do presente Projeto de Lei, que certamente repercutirá no atendimento mais célere das demandas judiciais dos municípios.

Sala das sessões, em _____ de setembro de 2019.

TADEU ALENCAR

PSB/PE